

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB**

Sra. Verônica Daniel de Souza – Matrícula 396 (Portaria 008/2026)

Ref. Procedimento licitatório nº 007/2026 – Companhia Docas da Paraíba (DOCAS/PB)

Objeto: Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, e para a execução da obra de engenharia de Dragagem por Resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB.

NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 31.152.052/0001-07, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2796, Ed. Impacto Empresarial, sala 808, Santa Luíza, Vitória/ES, CEP: 29.045-402, neste ato representada por sua sócia Patrícia de Moraes Boechat, brasileira, casada sob o regime da separação total de bens, empresária, inscrita no CPF: 034.693.896-16, com fundamento no artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no artigo 29 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DOCAS/PB, e no item 16.1 do Edital, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Procedimento Licitatório nº 007/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o acolhimento das pretensões deduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 16.1 do Edital, a impugnação deverá ser apresentada “*Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame (...)*”. A sessão está marcada para o dia 09/09/2026, às 10:00h. Assim, considerando o feriado nacional do dia 07/09/2026 e a data do protocolo da presente peça, encontra-se a impugnação tempestiva.

2. DO HISTÓRICO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Termo de Referência, o Anteprojeto de Dragagem elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias (INPH), a Matriz de Riscos e a Composição de Preços Unitários (Anexo I) foram assinados em 02/07/2026 (às 16h12 e 16h29), e permanecem inalterados até a presente data, sem que nenhum dos adendos supervenientes os tenha tocado.

O Edital propriamente dito foi publicado em 03/07/2026, com preâmbulo fixando o modo de disputa aberto e o regime de empreitada por preço unitário (art. 20, I, do RILC), texto que, desde a origem, contradizia a Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (Anexo III), integrante do mesmo instrumento, segundo a qual o serviço seria executado sob o regime de contratação integrada. Essa contradição persistiu por 41 (quarenta e um) dias, sem qualquer correção.

Em 13/08/2026, a DOCAS/PB publicou dois atos no mesmo dia: o Primeiro Adendo, às 10h25, que suprimiu a exigência de cadastro prévio (item 4.1 do Edital), e o Segundo Adendo (às 13h38), que finalmente corrigiu o preâmbulo, passando a prever expressamente o modo de disputa fechado e o regime de contratação integrada (art. 20, VI, do RILC). Na mesma data, foi disponibilizada a versão consolidada "*Edital + Anexos (Segunda Alteração)*", que constitui o instrumento convocatório hoje vigente, posteriormente republicado, em conteúdo idêntico, como um dos anexos à resposta a pedido de esclarecimentos formulado por outra licitante.

Em nenhum momento dessa sequência, a sessão pública designada para 09/09/2026, às 10h00, foi adiada. Entre a correção do regime e do modo de disputa, em 13/08/2026, e a data da sessão, transcorrem menos de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prazo esse, o mínimo exigido pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 para licitações de melhor combinação de técnica e preço e para contratações integradas, tema desenvolvido no decorrer desta impugnação. É também à luz dessa cronologia que a presente impugnação é apresentada, tempestivamente, até o quinto dia útil anterior à sessão pública.

3. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do item 16.5 do Edital, as impugnações não suspendem, como regra, os prazos do certame. No entanto, o item 16.5.1 prevê exceção: "*a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela presidente, nos autos do processo de licitação*".

A tese exposta no item 4.1 desta impugnação, qual seja, o descumprimento do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis entre a correção do regime de execução e do modo de disputa (13/08/2026) e a sessão pública (09/09/2026), exigido pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016, não é vício que possa ser sanado após a realização da sessão.

O prazo de 45 dias úteis é, por definição, um intervalo que deve transcorrer antes da abertura das propostas, para que os licitantes disponham de tempo hábil para preparar suas propostas técnica e de preço à luz do regime definitivo. Uma vez realizada a sessão sem a observância desse prazo, nenhuma decisão posterior sobre esta impugnação é capaz de restituir aos licitantes o tempo de preparação que a lei lhes assegura, o vício, se a sessão ocorrer, torna-se, portanto, irreversível.

O vício de prazo é estrutural e compromete a validade do ato convocatório da sessão de 09/09/2026, tornando qualquer resultado alcançado nela suscetível de anulação superveniente, com evidente prejuízo à economicidade e à segurança jurídica de todos os licitantes que, de boa-fé, incorrerem em custos de elaboração de propostas técnica e financeira para um certame cuja base já se sabe, neste momento, viciada.

Considerando que o descumprimento do prazo mínimo, por si só, é suficiente para inviabilizar a validade da sessão nos moldes hoje convocados, requer que a suspensão da sessão pública de 09/09/2026 seja reconhecida como medida excepcional cabível no caso concreto, nos termos do item 16.5.1 do Edital.

Independentemente do juízo de excepcionalidade acima requerido, há fundamento autônomo e de aplicação obrigatória para o adiamento: o art. 29, § 2º, do RILC dispõe que:

§2º na hipótese de a DOCAS/PB não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Diferentemente da suspensão do item 16.5.1, que é discricionária e depende de motivação da presidente da CPL, o adiamento que menciona o artigo é consequência jurídica automática e vinculada, que independe de juízo de conveniência: uma vez não decidida a impugnação até a data das entregas das propostas, o adiamento passa a ser exigível de pleno direito.

Assim, pelo exposto, requer a concessão imediata de efeito suspensivo e o adiamento da sessão de 09/09/2026.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1 DA ALTERAÇÃO TARDIA DO MODO DE DISPUTA E DO REGIME DE EXECUÇÃO, SEM REPUBLICAÇÃO NEM REABERTURA DO PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS ÚTEIS

Originariamente, o Edital publicado em 03/07/2026 [1. EDITAL + ANEXOS (II AO IX)] trazia, em seu preâmbulo, a seguinte redação: "*adotando-se o modo de disputa aberto, sob o regime de empreitada por preço unitário (artigo 20, I do RILC)*". Essa redação permaneceu inalterada até 13/08/2026, inclusive na versão "6- EDITAL + ANEXOS (ALTERADO)", publicada após o Primeiro Adendo, que já retirava a exigência de cadastro prévio, mas mantinha o preâmbulo original.

Ocorre que a minuta de contrato (Anexo III), integrante do mesmo instrumento convocatório e divulgada na mesma data, estabelecia, em sua Cláusula Segunda, que "*O serviço contratado será realizado sob o regime de contratação integrada*". Tal previsão conflitava diretamente com o regime indicado no preâmbulo do Edital (*empreitada por preço unitário, nos termos do art. 20, I, do RILC*), regime técnico e juridicamente distinto da contratação integrada prevista no art. 20, VI, do mesmo Regulamento.

A inconsistência não era meramente formal ou terminológica, mas recaía sobre elemento estrutural da contratação, diretamente relacionado à definição das responsabilidades atribuídas à contratada e, conseqüentemente, à elaboração e precificação das propostas.

Ainda assim, a contradição vigorou sem qualquer correção por mais de 40 (quarenta) dias, período durante o qual os interessados tiveram de estruturar suas propostas com base em instrumento convocatório contraditório quanto ao regime jurídico e técnico aplicável ao certame.

Somente em 13/08/2026, por meio do "*SEGUNDO ADENDO AO EDITAL*", a DOCAS/PB corrigiu o preâmbulo, que passou a ser: "*adotando-se o modo de disputa FECHADO, sob o regime de Contratação Integrada, (artigo 20, VI do RILC)*", alteração textualmente confirmada no Adendo ("*ONDE SE LÊ: (...) modo de disputa aberto, sob o regime de empreitada por preço unitário (...) LEIA-SE: (...) modo de disputa FECHADO, sob o regime de Contratação Integrada*"). A sessão pública, contudo, permaneceu inalterada: 09/09/2026, às 10h00.

A alteração não é de natureza redacional ou irrelevante. O modo de disputa (aberto ou fechado) define a dinâmica de formulação e eventual renegociação das propostas de preço; o regime de execução (empreitada por preço unitário ou contratação integrada) define quem responde pela concepção do projeto, a forma de medição, a extensão da responsabilidade por quantitativos e os limites de aditamento contratual. São elementos que, por definição, afetam a preparação das propostas, não se enquadrando, portanto, na exceção do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

Entre a publicação do Segundo Adendo (13/08/2026) e a sessão pública (09/09/2026) não transcorre o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis exigido pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 para licitações de melhor combinação de técnica e preço e para contratações integradas, nem mesmo se computados dias corridos. O RILC da DOCAS/PB, através do artigo 53, III, também fixa "*no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi integrada ou integrada.*", hipótese que se enquadra exatamente o presente certame.

O art. 29, §4º, II, "a", por sua vez, condiciona a dispensa de devolução desse prazo à hipótese em que "*a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame*", o que não é o caso.

O art. 52 do RILC exige que os avisos de licitação sejam divulgados tanto no Diário Oficial do Estado quanto no sítio eletrônico da DOCAS/PB. Na consulta à integralidade dos documentos disponibilizados no sítio da DOCAS/PB para este certame, incluindo o pacote de 23 itens anexado à resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa S.A.L. Gestão Integrada Ltda. (item 11 e subitens), localizou-se apenas o aviso de licitação original, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/07/2026 (item 11.17, reproduzindo o mesmo aviso datado de 02/07/2026). Não foi localizada, até a presente data, republicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado posterior ao Segundo Adendo, tampouco qualquer ato que devolva ou reabra o prazo de 45 dias úteis fixado pelo art. 53, III, do RILC.

A questão deve ser considerada também à luz da data em que a DOCAS/PB confirmou a disponibilização do processo administrativo completo aos interessados: em resposta datada

de 17/08/2026, às 10h04, ao pedido de cópia integral formulado pela empresa S.A.L. Gestão Integrada Ltda. em 13/08/2026, a DOCAS/PB informou que *"os arquivos do processo administrativo referente ao Procedimento Licitatório nº 007/2026 foram disponibilizados para consulta e download"*, comunicação que inclui o acesso ao pacote de 23 documentos técnicos (itens 11.1 a 11.23), entre eles a Matriz de Riscos e a Justificativa Técnica para Modalidade de Contratação e Regime de Execução. Computados os dias úteis entre 14/08/2026 (dia seguinte ao Segundo Adendo) e 08/09/2026 (véspera da sessão), excluído o feriado nacional de 07/09, restam 17 (dezesete) dias úteis completos, e, ainda que se computasse indevidamente o próprio dia da sessão, seriam 18 (dezoito).

Computados a partir de 18/08/2026 (dia seguinte à confirmação formal de disponibilização do processo administrativo completo), restam apenas 15 (quinze) dias úteis, ou 16 (dezesesseis), na mesma hipótese de contagem indevida do dia da sessão. Em qualquer das quatro contagens, o prazo fica muito aquém do mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis exigido pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 53, III, do RILC.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário assentou que *"a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia"*.

O TCU reafirmou esse entendimento no Acórdão nº 1.362/2026-Plenário (referendo de medida cautelar, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), ao suspender licitação promovida por empresa estatal regida pela Lei nº 13.303/2016 em razão da disponibilização tardia de informações essenciais à formulação das propostas, sem a devida reabertura de prazo, por reputar tal conduta *"em aparente afronta ao art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016, bem como aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório"*, precedente diretamente aplicável ao presente certame, tanto pela identidade do regime legal (Lei nº 13.303/2016) quanto pela similitude fática: também aqui houve alteração substancial de cláusula editalícia associada à disponibilização tardia de documentação essencial à formulação das propostas.

Caso exista publicação não disponibilizada no sítio eletrônico da DOCAS/PB, requer-se sua exibição, nos termos do art. 52, §3º, do RILC, que assegura a manutenção, no sítio

eletrônico, de todas as informações concernentes aos processos licitatórios.

Assim, pelo exposto, requer a suspensão da sessão pública designada, com a consequente republicação do aviso e do Edital devidamente corrigido, pelos mesmos meios empregados na divulgação original, assegurando-se a reabertura integral do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016, contado somente a partir da efetiva disponibilização aos interessados de versão única, consolidada e completa do instrumento convocatório, acompanhada de todos os documentos indispensáveis à adequada elaboração das propostas.

4.2 DA ALOCAÇÃO INTEGRAL, À CONTRATADA, DO RISCO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL A DRAGAR E DERROCAR. DESCOMPASSO COM A INSUFICIÊNCIA DE DADOS RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

O Anteprojeto de Dragagem elaborado pelo INPH (Relatório INPH nº 003/2025 – Rev. 0), que fundamenta tecnicamente o Edital, reconhece expressamente que os dados disponíveis sobre a natureza do subsolo das Áreas 1 e 2, objeto da dragagem são insuficientes para sua plena caracterização geológica, recomendando a realização de sondagens e ensaios complementares antes da execução da obra.

O Relatório de Estudo Geotécnico RE-DPB-25.01.0-320-EIC-001 (levantamento sísmico executado pela empresa Eicomnor Engenharia em março de 2025, que subsidiou o Anteprojeto), disponibilizado no processo administrativo, afirma em sua conclusão, que o refletor mais profundo identificado ("RR") indica *"um certo grau de metamorfismo ou rigidez, mas mesmo assim não é possível afirmar rocha, apenas um pacote estratificado com um certo grau de consolidação e/ou metamorfismo"*, e ressalva, quanto ao método sísmico empregado, que seu *"caráter essencialmente qualitativo (...) não deve ser o único na caracterização da superfície de fundo"*.

A *"JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO"*, elaborada pela DOCAS/PB e integrante do processo administrativo, funda a escolha da contratação integrada exatamente nessa insuficiência, ao afirmar que a *"incerteza geotécnica não equacionável em nível de anteprojeto (...) é o pressuposto técnico clássico que autoriza o enquadramento do objeto no inciso VI do art. 42 da Lei nº 13.303/2016"* e que a definição do método executivo, inclusive quanto à eventual derrocagem, *"dependem*

diretamente dos resultados dos estudos geotécnicos complementares", que a Administração atribui à futura Contratada.

A Matriz de Riscos que integra o Termo de Referência (item D-04) classifica como "Alto" (nível 12, numa escala em que o próprio documento reconhece apenas quatro faixas (Baixo, Moderado, Alto e Muito Alto/Crítico) o risco de *"avaliação incorreta do tipo de material a ser extraído (solo x rocha) na área de dragagem/derrocagem"*, sendo esse o único risco classificado como "Alto" entre os 26 (vinte e seis) riscos mapeados na matriz, e ainda assim é alocado integralmente à Contratada, sem qualquer mecanismo de reequilíbrio, cabendo a esta apenas realizar *"investigação geotécnica complementar (...) antes da mobilização de equipamentos de derrocagem"*.

Há incoerência no arranjo contratual desenhado pela DOCAS/PB: de um lado, a Administração reconhece, em documento técnico próprio, que a incerteza sobre a natureza do material é tal que nem sequer permite à Administração definir previamente o método executivo, e é essa mesma incerteza que justifica, perante a Lei nº 13.303/2016, a escolha do regime de contratação integrada; de outro, a mesma incerteza é qualificada, na Matriz de Riscos, como o risco de maior severidade de todo o empreendimento e transferida integralmente à Contratada, com expressa vedação a reequilíbrio econômico-financeiro (item 22.1 do Termo de Referência e item C-01 da Matriz de Riscos).

Não se questiona, em tese, a legitimidade de a contratação integrada transferir ao parceiro privado os riscos ordinários de dimensionamento de projeto. Essa é, precisamente, a lógica do regime. O que se impugna é a ausência de qualquer diferenciação, na disciplina editalícia, entre (i) o risco geotécnico ordinário, inerente a qualquer obra de dragagem e razoavelmente precificável pelos licitantes com base nos dados fornecidos, e (ii) o risco de a própria base informacional fornecida pela Administração, por ela mesma reconhecida como insuficiente, estar equivocada quanto a um parâmetro essencial (presença e extensão de rocha), risco esse que nenhum licitante consegue precificar com segurança porque nem a própria DOCAS/PB, com todos os levantamentos já realizados às suas expensas, consegue afastá-lo.

Some-se a isso que o prazo de execução da dragagem e derrocagem é fixado, de forma rígida, em apenas 3 (três) meses (dentro do prazo total de 8 meses para projeto e obra), sem

qualquer mecanismo de ajuste vinculado ao resultado dos estudos complementares que a própria Contratada deverá realizar, o que agrava, em vez de mitigar, a incompatibilidade entre a incerteza técnica reconhecida pela Administração e a rigidez do cronograma e do preço fechado impostos ao licitante.

A incerteza técnica descrita acima não é incompatível, em si, com o regime de contratação integrada, é, ao contrário, o pressuposto que a Lei nº 13.303/2016 exige para a adoção desse regime. O problema está na forma como essa mesma incerteza é tratada na Matriz de Riscos e na Minuta de Contrato.

A fragilidade da alocação de risco já descrita é agravada pela contradição na Minuta de Contrato: a Cláusula Décima Primeira, itens 11.1 e 11.2, dispõe que "*eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016*" e que "*a Contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 81*".

Ocorre que o caput do art. 81 da Lei nº 13.303/2016 limita sua aplicação aos "*contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43*", rol que não inclui a contratação integrada, prevista no inciso VI do mesmo artigo, regime expressamente adotado no presente certame (item 3.9 do Termo de Referência).

A previsão de cláusula de acréscimos e supressões em contrato de contratação integrada foi considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.873/2024-TCU-Plenário, proferido, note-se, em auditoria sobre obra de dragagem por resultado promovida por outra Companhia Docas (Companhia Docas do Rio de Janeiro, atual Autoridade Portuária do Rio de Janeiro), que determinou dar ciência à entidade de que "*a alteração de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantidades por imprecisão nos projetos é incompatível com o regime de contratação integrada, pois afronta o disposto (...) nos arts. 43 e 81 da Lei 13.303/2016*", reiterando o entendimento já firmado no Acórdão nº 831/2023-TCU-Plenário.

Por sua vez, a Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato deste certame replica exatamente a mesma irregularidade, e deve ser corrigida antes da assinatura de qualquer contrato dela decorrente, sob pena de se perpetuar, no instrumento contratual, disposição já

reconhecida como irregular pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União em caso substancialmente idêntico.

A ambiguidade se estende ao próprio mecanismo de medição. A Planilha Orçamentária (item 7 do Termo de Referência) estrutura os preços de dragagem e derrocagem em valores unitários por metro cúbico (R\$ 54,12/m³ e R\$ 1.567,36/m³, respectivamente), estrutura típica de empreitada por preço unitário, e o item 12 do Termo de Referência ("Critérios de Medição") dispõe que os volumes serão medidos *'in situ'* e que *"as quantidades não dragadas entre as cotas de projeto e cotas de dragagem serão deduzidas na medição final"*.

Contudo, o mecanismo de glosa previsto no instrumento opera em uma única direção: reduz a remuneração quando o volume efetivamente executado é inferior ao marco contratual, mas nada dispõe acerca da hipótese inversa, isto é, de o volume de dragagem ou derrocagem necessário à execução do objeto superar a estimativa de 975.503 m³ justamente em decorrência da incerteza geotécnica reconhecida.

Não se esclarece, nesse cenário, se o volume excedente seria remunerado com base no preço unitário constante da planilha, em lógica compatível com a empreitada por preço unitário, ou se o respectivo custo deveria ser integralmente absorvido pela Contratada, sem remuneração adicional, no âmbito do preço global fixado, conforme a lógica da contratação integrada prevista no item 12.2 do Edital. A ausência de definição quanto ao tratamento contratual do volume excedente evidencia a incompatibilidade entre a incerteza técnica admitida pela própria Administração e a rigidez do regime de preço fechado imposto ao licitante, constituindo questão que deve ser necessariamente esclarecida antes da apresentação das propostas.

A Lei nº 13.303/2016 exige, como elemento mínimo do anteprojeto de engenharia em contratação integrada, os *"pareceres de sondagem"* (art. 42, VII, "h"), justamente para assegurar que o anteprojeto contenha *"elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares"* (art. 42, §1º, I, "a").

A jurisprudência do TCU em caso análogo, ainda que sob regime normativo distinto (Decreto nº 2.745/1998, aplicável à Petrobras), já reconheceu que a ausência de adequada

caracterização geotécnica do terreno, quando a metodologia executiva dela depende, configura deficiência do projeto básico apta a comprometer a própria viabilidade orçamentária do empreendimento (Acórdão nº 3.005/2015-TCU-Plenário).

No presente certame, os próprios documentos da DOCAS/PB admitem que os pareceres de sondagem disponíveis são insuficientes para a caracterização exigida pelo art. 42, § 1º, I, "a", da Lei nº 13.303/2016, o que compromete, na origem, a comparação isonômica das propostas que esse dispositivo pretende assegurar.

Diante de todo o exposto, requer-se, alternativamente: (a) a realização e divulgação, pela própria DOCAS/PB, de estudos geotécnicos complementares que tornem o risco identificado como D-04 efetivamente precificável pelos licitantes antes da apresentação das propostas; (b) subsidiariamente, a segregação, na Matriz de Riscos e na Minuta de Contrato, entre o risco geotécnico ordinário e o risco de erro na base informacional fornecida pela Administração, com gatilho objetivo de reequilíbrio econômico-financeiro e de revisão de cronograma para esta última hipótese; (c) a correção da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, suprimindo a previsão de acréscimos e supressões fundada no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, por incompatível com o regime de contratação integrada; e (d) o esclarecimento expresso do tratamento contratual aplicável ao volume de dragagem ou derrocagem que eventualmente exceda a estimativa de 975.503 m³.

4.3 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA QUANTO À SUFICIÊNCIA DO MERCADO

O item 5.2.10 do Edital veda, de forma absoluta, a participação de licitantes constituídos em consórcio, e o item 3.3 do Termo de Referência apresenta motivação para a vedação, centrada na alegação de que a divisão de escopo entre consorciadas comprometeria a "*unidade de comando técnico*" inerente à contratação integrada.

Essa motivação, conquanto formalmente presente, não é acompanhada de qualquer estudo de mercado, levantamento do número de empresas nacionalmente aptas a reunir, isoladamente, os quatro históricos técnicos exigidos, dragagem mecânica em área portuária, derrocagem marítima a frio, elaboração de projeto de dragagem e elaboração de projeto de derrocagem, nem de demonstração de que o efeito cumulativo dessas quatro exigências, associado à vedação de consórcio, não reduz o universo de competidores a um número

inferior ao que a proporcionalidade da Lei nº 13.303/2016 toleraria.

O art. 42, caput, do RILC, aduz que a admissão de consórcio é opção da Administração em cada certame, e não regra padrão dispensada de motivação. A discricionariedade dessa escolha, precisamente por não ser automática, exige fundamentação vinculada às circunstâncias concretas do objeto licitado, não a proposições genéricas aplicáveis a qualquer obra de contratação integrada.

A divisão de escopo entre consorciadas não implica, por si só, perda de unidade de comando técnico. A própria formação de consórcio pressupõe, nos termos do art. 42, II, do RILC, *"a indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança"*, e o inciso V do mesmo artigo estabelece a *"responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio"*.

Assim, a liderança formal e a responsabilidade solidária são, exatamente, os instrumentos jurídicos com os quais o ordenamento resolve a preocupação com fragmentação de comando em consórcios, não sendo lícito à DOCAS/PB presumir sua insuficiência sem enfrentá-los. A incompatibilidade abstrata entre consórcio e contratação integrada, ademais, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU. No já citado Acórdão nº 1.873/2024-TCU-Plenário (item 4.2 desta impugnação), a licitação de dragagem por resultado sob contratação integrada auditada pela Corte foi vencida pelo Consórcio JDN-CHECD, evidenciando, na prática, que as duas figuras não são estruturalmente incompatíveis.

A *fragilidade da motivação apresentada no item 3.3 do Termo de Referência* também decorre de uma contradição do próprio instrumento convocatório, qual seja, a mesma DOCAS/PB que veda o consórcio sob o argumento de preservar a unidade de comando técnico admite, no item 18 do Edital e no item 3.5 do Termo de Referência, subcontratação de até 20% do orçamento. Além disso, a Nota Técnica nº 06/2026 confirma que a subcontratação abrange justamente parcelas centrais do objeto, como derrocagem e levantamentos batimétricos.

Se a fragmentação da execução entre mais de um agente é, no limite de 20%, considerada compatível com a unidade de comando técnico da contratação integrada, não há razão técnica evidente para presumi-la incompatível quando essa mesma fragmentação se dá

por meio de consórcio com liderança definida e responsabilidade solidária entre consorciadas, o que reforça a ausência de motivação técnica suficiente e concreta para a vedação absoluta.

A afirmação de que "*o mercado nacional de dragagem portuária e de elaboração de estudos e projetos de engenharia portuária é composto por empresas com capacidade técnica e econômica suficiente*" (item 3.3 do Termo de Referência) é uma conclusão e não uma demonstração, uma vez que não vem acompanhada de nenhum dado concreto, número de empresas, atestados de mercado ou precedente de outros certames semelhantes que permita à Comissão de Licitação, aos licitantes ou aos órgãos de controle aferir sua correção.

Pelo exposto, requer, alternativamente: (a) a admissão de consórcios no certame, com liderança definida nos termos do art. 42, II, do RILC e responsabilidade solidária entre consorciadas nos termos do art. 42, V, do RILC, preservando-se, por essa via, a unidade de comando técnico invocada pelo Termo de Referência sem excluir do certame agrupamentos empresariais aptos a atender ao objeto; ou, subsidiariamente, (b) a divulgação de estudo de mercado ou levantamento objetivo que demonstre, com dados concretos contendo, no mínimo, número de empresas aptas e precedentes de certames semelhantes, que o universo de competidores aptos a atender isoladamente ao conjunto de exigências técnicas do Edital é suficientemente amplo para preservar a competitividade do certame.

4.4 DA FÓRMULA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E DA PENALIZAÇÃO DE DESCONTOS SUPERIORES A 20%

O item 7.2.3 do Edital e o correspondente capítulo do Termo de Referência fixam a nota da proposta de preço (NP) segundo a seguinte fórmula, para Pm equivalente a 80% do valor máximo orçado (Ve):

$$\text{Se } P_o > P_m: NP = 100 - [(P_o - P_m) / (V_e - P_m)] \times 20$$

$$\text{Se } P_o \leq P_m: NP = 100 \times (P_o / P_m)$$

Com $V_e = \text{R\$ } 68.962.264,48$ e, portanto, $P_m = \text{R\$ } 55.169.811,58$ (80% de V_e), a aplicação literal da fórmula produz os seguintes resultados:

Preço ofertado	% de V_e	NP
----------------	------------	----

R\$ 68.962.264,48 (= Ve)	100,0%	80,00
R\$ 62.000.000,00	89,9%	90,10
R\$ 55.169.811,58 (= Pm, 80% de Ve)	80,0%	100,00
R\$ 48.500.000,00	70,3%	87,91

A fórmula não é monotônica em relação ao desconto: a nota máxima (100) é atingida exatamente em Pm (80% de Ve) e decresce tanto para preços acima quanto para preços abaixo desse ponto. Uma proposta de R\$ 48.500.000,00, que representa desconto adicional de mais de R\$ 6,6 milhões em relação a Pm, e que ainda está acima do piso de exequibilidade de 70% de Ve fixado pelo art. 78, § 3º, do RILC, obtém nota de preço (87,91) inferior à de uma proposta de R\$ 55.169.811,58 (nota 100). Em termos práticos, a fórmula cria um piso econômico de fato em torno de 80% do valor de referência: descontos além desse patamar deixam de ser recompensados e passam a ser penalizados na Nota Final.

Esse desenho é incompatível com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, na medida em que desincentiva, sem justificativa técnica aparente no Edital ou no Termo de Referência, a apresentação de propostas com desconto superior a 20%, ainda que tais propostas sejam economicamente exequíveis, hipótese que o Edital já submete a exame específico (item 12.1, com base no art. 78, §§ 5º a 7º, do RILC). A cumulação do exame de exequibilidade com a perda automática de pontos por desconto exequível é redundante e antieconômica: a fórmula pune preços que a Administração, em outro dispositivo do mesmo instrumento, já se reserva o direito de examinar e eventualmente aceitar.

O caráter antieconômico da fórmula se confirma por dois pisos legais de exequibilidade, convergentes entre si. O art. 78, § 3º, do RILC dispõe que, "*nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela DOCAS/PB*". No mesmo sentido, o art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 fixa o piso de inexequibilidade em 70% do menor entre (i) a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado e (ii) o valor do orçamento estimado, parâmetro que, por definição, nunca supera 70% de Ve, já que propostas acima do orçamento estimado são desclassificadas pelo art. 56, IV, da mesma Lei.

O regulamento e a lei que regem a DOCAS/PB, portanto, presumem exequível, e, por

consequência, digna de aceitação, qualquer proposta situada entre 70% e 100% do valor de referência (Ve). A fórmula de pontuação, contudo, já inicia a penalização da nota de preço em qualquer desconto superior a 20% (ou seja, abaixo de 80% de Ve), atingindo uma faixa de preços entre 70% e 80% de Ve que tanto o RILC quanto a Lei nº 13.303/2016 qualificam como presumidamente exequível.

Não há, no Edital ou no Termo de Referência, justificativa técnica para que a fórmula de pontuação adote um piso mais restritivo do que os pisos legais de exequibilidade fixados pelo regulamento e pela lei que regem a DOCAS/PB.

A ponderação de 70% para a Nota Técnica e 30% para a Nota de Preço é autorizada pelo art. 54, § 5º, da Lei nº 13.303/2016, contudo, o que se questiona é o desenho da fórmula de cálculo da Nota de Preço, cujo efeito prático esvazia o peso do fator preço para qualquer desconto superior a 20%, em contrariedade à própria lógica de julgamento por técnica e preço, que pressupõe a comparação efetiva entre propostas em toda a faixa de preços exequíveis.

Portanto, a substituição da fórmula de cálculo da Nota de Preço por modelo monotônico, no qual menor preço nunca resulte em nota inferior à de preço maior, e que não penalize, em nenhuma hipótese, propostas situadas dentro da faixa de exequibilidade presumida pelo art. 78, § 3º, do RILC (70% a 100% do valor de referência), é medida que se impõe.

4.5 DA CONTRADIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA ATRIBUÍVEL À EXPERIÊNCIA EM DRAGAGEM MECÂNICA EM ÁREA PORTUÁRIA

O Edital atribui três valores máximos diferentes ao mesmo critério "*Dragagem Mecânica em Área Portuária*" dentro da Experiência da Empresa (EE). O item 9.8.5 (Edital) fixa nota máxima de 25 pontos (5 pontos por CAT, até 5 CATs); o item 9.10.3.1.1 afirma que "*a exigência de até 5 CATs*" tem "*pontuação máxima de 20 pontos*"; e o item 9.11.6.2 refere "*pontuação às atividades de dragagem mecânica (máximo de 30 pontos)*". Três dispositivos e três números para o mesmo critério (20, 25 e 30).

O efeito prático dessa oscilação decorre de dois fatos do próprio Edital, a Nota Técnica mínima de habilitação é 70 pontos, sob pena de desclassificação (item 7.2.2.f), e integra a Nota Final com peso de 70% (item 7.2.3). Conforme o valor que prevaleça, a Experiência da

Empresa varia entre 35, 40 e 45 pontos e, no último caso, a soma dos quatro componentes da Nota Técnica (CP + PT + EE + ET) pode superar os 100 pontos que o item 9.11.2 declara como total. O critério objetivo exigido pelo art. 54, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 pressupõe que licitantes e Comissão saibam, com segurança, a pontuação máxima de cada critério, o que a redação atual não permite.

No caso, é necessário a correção dos dispositivos divergentes, com a fixação de valor único para a pontuação do item '*Dragagem Mecânica em Área Portuária*' e a reabertura de prazo para ajuste das propostas técnicas.

4.6 DAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO BDI

O item 7.3.1, "f", do Edital dispõe que "*o BDI a ser adotado para execução dos serviços de dragagem será de 30,74%*". A Nota 5 do quadro de composição do BDI, no entanto, esclarece que "*os percentuais dos itens que compõem analiticamente o BDI são os limites referenciais máximos admitidos pela Administração*", ou seja, tetos que a licitante poderia, em tese, praticar abaixo. Entretanto, as duas redações não são compatíveis. Isso porque, uma fixa um valor determinado; a outra autoriza qualquer valor até esse teto. A composição de preços da proposta financeira e, por consequência, o valor ofertado, depende diretamente de qual das duas leituras prevalece.

O mesmo quadro apresenta ainda uma inversão nos percentuais de PIS e COFINS: a tabela indica PIS de 3,00% e COFINS de 0,65%, mas as próprias notas explicativas do Edital afirmam que "*a alíquota máxima de PIS é de 1,65%, conforme Lei nº 10.637/02*" (Nota 3) e que "*a alíquota máxima de COFINS é de 3%, conforme Lei nº 10.833/03*" (Nota 4), valores exatamente invertidos em relação aos que constam na tabela.

Embora a soma das alíquotas permaneça em 3,65% e não produza alteração no percentual global do BDI, fixado em 30,74%, a indicação individual incorreta dos tributos compromete a precisão da composição do preço unitário exigida pelo item 7.3.1, "g", do Edital. Além disso, a inconsistência pode ensejar questionamentos indevidos ou até divergências na análise das propostas de licitantes que apresentem suas planilhas com a alíquota tecnicamente correta atribuída a cada tributo.

A imprecisão na identificação das taxas que compõem o BDI não se limita ao Edital: a Composição de Preços Unitários (CPU) que fundamenta o orçamento de referência, elaborada pelo INPH e integrante do Anexo I, rotula essa mesma taxa de 5,52% como "*Taxa de rateio da Administração Central*", nomenclatura tecnicamente distinta e oposta à "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" usada na tabela de BDI do Edital para o mesmo percentual.

A distinção entre administração local e administração central não é meramente terminológica. Conforme assentado no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, expressamente adotado pelo Edital como referência para a composição do BDI, a administração local corresponde a custo diretamente vinculado à execução da obra, passível de identificação e mensuração específica, enquanto a administração central possui natureza de despesa indireta, rateada entre os diversos contratos da empresa. Trata-se, portanto, de parcelas de natureza distinta, cuja indevida equiparação pode comprometer a correta formação dos preços unitários e a adequada apresentação da proposta pela licitante.

A ausência de fundamentação analítica atinge também o segundo percentual de BDI fixado pelo item 7.3.1, "f", do Edital: enquanto os 30,74% aplicáveis à dragagem vêm acompanhados de tabela de composição detalhada (Administração Central, Despesas Financeiras, Seguro/Garantia/Risco, Lucro Bruto e Tributos, somando exatamente 30,74%), os 16,80% aplicáveis à mobilização e desmobilização de equipamentos, tanto de dragagem quanto de derrocagem, aparecem, em todos os documentos do processo administrativo que compõem o Anexo I (Edital, CPU e Cronograma Físico-Financeiro), apenas como percentual final, atribuído genericamente ao "*Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário*", sem qualquer tabela ou memória de cálculo que demonstre sua composição interna.

Essa lacuna contraria a própria exigência do item 7.3.1, "g", do Edital, de que a "*Composição de Preço Unitário de todos os itens das planilhas de orçamento*" seja apresentada "*de acordo com a Súmula nº 258, TCU*", súmula invocada pelo próprio instrumento convocatório e que exige, precisamente, a demonstração analítica dos preços unitários adotados, e afeta rubrica que, somadas as mobilizações e desmobilizações de dragagem e derrocagem, representa mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) do valor total estimado.

Diante disso, impõe-se a correção da tabela de composição do BDI, com: (i) definição expressa acerca do caráter máximo ou obrigatório dos percentuais indicados; (ii) correção das

alíquotas de PIS e COFINS; (iii) compatibilização entre o Edital e a CPU quanto à natureza da taxa de 5,52%, se de administração local ou central; e (iv) apresentação da memória de cálculo do percentual de 16,80% incidente sobre a mobilização e desmobilização de equipamentos, nos mesmos moldes adotados para o BDI de 30,74%.

4.7 DO USO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA PONTUAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA. CRITÉRIOS TÉCNICOS SEM INDICADORES OBJETIVOS. DA EXCLUSÃO DE METODOLOGIAS ACEITÁVEIS

O item 15.5.1.2, “a”, do Edital, ao tratar da capacidade técnico-profissional, exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional indicado, em conformidade com o art. 47 da Resolução Confea nº 1.137/2023, que vincula a CAT ao acervo técnico da pessoa física.

Por sua vez, o item 9.6.1, ao disciplinar a pontuação da Experiência da Empresa, exige certidões e/ou atestados registrados no CREA em nome da licitante, enquanto a tabela do item 9.8.5 identifica esse requisito como quantidade de “CAT”. A Resolução Confea nº 1.137/2023, superveniente ao RILC, passou a distinguir expressamente os instrumentos: a CAT permanece vinculada ao profissional, enquanto a CAO, prevista nos arts. 46, 53 e 54, destina-se à certificação do acervo técnico-operacional da pessoa jurídica.

A utilização da nomenclatura “CAT” para pontuar experiência empresarial, portanto, gera insegurança quanto ao documento efetivamente exigido e deve ser ajustada à regulamentação vigente. A necessidade de correção é reforçada pelo Edital, que, na fase de habilitação, distingue corretamente os atestados de capacidade técnico-operacional da licitante (item 15.5.1.1, “b”) da CAT em nome dos profissionais (item 15.5.1.2, “a”). A mesma distinção deve ser observada na pontuação da Experiência da Empresa.

Também carecem de objetividade os critérios relativos ao Conhecimento do Problema e ao Plano de Trabalho, que totalizam 20 pontos e são avaliados apenas pelos níveis “não atende”, “atende parcialmente” e “atende”, com base em conceitos como “coerência”, “clareza”, “objetividade” e “inovação”, sem parâmetros mínimos de diferenciação. O Acórdão nº 1.257/2023-TCU-Plenário exige critérios suficientemente detalhados para reduzir a subjetividade do julgamento, o que se mostra especialmente relevante diante do peso desses

quesitos na nota técnica.

Ademais, a incompatibilidade entre as metodologias admitidas para execução e aquelas consideradas na pontuação. A Nota Técnica nº 06/2026 – ASSPLAN/DOCAS/PB admite expressamente outras metodologias e equipamentos de dragagem, inclusive dragagem hidráulica, desde que atendidos os requisitos técnicos e contratuais. Contudo, o item 9.8.5 pontua apenas experiência em “Dragagem Mecânica em Área Portuária”, sem prever tratamento equivalente para as demais metodologias reconhecidas como tecnicamente aptas. Sem justificativa técnica específica, essa diferenciação restringe a competitividade sem correspondência com as condições admitidas para a execução do objeto.

A pontuação da Equipe Técnica (item 9.8.6) também apresenta distorção ao graduar a nota exclusivamente pelo tempo decorrido desde a formação profissional, e não pelo tempo de experiência efetiva na atividade específica avaliada, dragagem marítima, derrocagem a frio, projeto de dragagem ou projeto de derrocagem. Assim, profissionais com experiências substancialmente distintas podem receber a mesma pontuação apenas por integrarem a mesma faixa de tempo de formação. O item 9.7.1, “a”, já exige CAT e Atestado, documentos que permitem identificar o período de atuação do profissional, de modo que a experiência específica pode ser aferida diretamente a partir da documentação exigida pelo Edital.

O critério, portanto, não guarda adequada correspondência com a qualificação técnica que pretende mensurar. O art. 54, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 exige parâmetros de julgamento vinculados à qualidade técnica da proposta, e o art. 36, II, do RILC condiciona a qualificação da equipe à pertinência com os trabalhos a serem executados.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 949/2025-TCU-Plenário reputou irregular a pontuação da qualificação da equipe técnica quando desprovida de relação de pertinência com os requisitos indispensáveis à execução dos serviços. Mais especificamente, o Acórdão nº 1.417/2008-TCU-Plenário (ainda que sob o regime da Lei nº 8.666/1993), em caso envolvendo gerenciamento de obras portuárias, determinou que não se adotasse critério de pontuação baseado no tempo de formação do profissional, por não constituir, isoladamente, medida adequada de sua experiência ou aptidão para serviços semelhantes aos licitados.

Diante disso, impõe-se: (a) a correção dos itens 9.6.1 e 9.8.5, com a utilização da CAO para a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica e da CAT para a capacidade técnico-

profissional; (b) a definição de critérios objetivos e verificáveis para os quesitos Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho; (c) a atribuição de pontuação equivalente às demais metodologias de dragagem reconhecidas como tecnicamente admissíveis ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica para sua exclusão; e (d) a substituição, no item 9.8.6, do tempo de formação pelo tempo de experiência comprovada na atividade específica, aferível pelas próprias CATs e Atestados já exigidos pelo Edital.

4.8 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 5.2.10 do Edital veda, de forma absoluta e sem qualquer ressalva, a participação de licitante *"que se encontre sob falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretada, ou em processo de recuperação extrajudicial, dissolução ou liquidação"*, equiparando, para fins de exclusão do certame, situações jurídicas e econômicas manifestamente distintas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.826.299/CE (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão), negou provimento a recurso movido pela própria Administração contra decisão que reconheceu o direito de empresa em recuperação judicial de participar de licitação e de ter seu contrato assinado, por ter a licitante comprovado, no caso concreto, capacidade econômico-financeira para honrar a contratação.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União ao examinar cláusula editalícia estruturalmente idêntica à do item 5.2.10 do presente Edital, no Acórdão de Relação nº 18.366/2021-TCU-Segunda Câmara, conheceu a irregularidade de vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial. Naquele caso, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2021 da EBSE RH, o edital também impedia a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. Ao julgar a representação parcialmente procedente, o TCU determinou ciência corretiva e preventiva à entidade, assentando ser possível a participação de empresa em recuperação judicial quando amparada por certidão expedida pelo juízo competente que ateste sua aptidão econômico-financeira para a contratação.

Tal entendimento aplica-se às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, cujo art. 31 impõe a observância dos princípios da igualdade e da obtenção de competitividade. A vedação automática e absoluta, sem oportunidade de a licitante em recuperação judicial demonstrar sua efetiva capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, constitui

exatamente a exigência desproporcional que a jurisprudência do TCU e do STJ afasta.

Portanto, deve ser realizado a adequação do item 5.2.10 do Edital, para afastar a vedação automática à participação de empresas em recuperação judicial e assegurar a possibilidade de comprovação de sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, mediante certidão expedida pelo juízo competente e/ou pelos índices de qualificação econômico-financeira já exigidos no item 15.4 do Edital, permanecendo a vedação apenas para as hipóteses de falência decretada.

4.9 DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS QUE DEVEM SER HARMONIZADAS

O Edital apresenta divergência quanto à nomenclatura dos envelopes. Enquanto o item 3.8 utiliza “Envelope nº 1”, “nº 2” e “nº 3”, o item 7.2.1 adota “Envelope A”, “B” e “C” para os mesmos conteúdos. A questão deve ser corrigida porque o item 14, “a”, prevê a desclassificação da licitante que apresentar conteúdo divergente daquele indicado no sobrescrito. Além disso, o capítulo 11 disciplina a abertura e análise dos Envelopes nº 1 e nº 2, sem estabelecer o momento, a ordem ou as condições de abertura do Envelope nº 3, relativo à habilitação, embora os itens 16.9 e 16.12 vinculem a fase recursal ao encerramento dessa etapa. Diante das consequências previstas para a divergência entre sobrescrito e conteúdo dos envelopes, tanto a nomenclatura quanto o rito de abertura e análise da habilitação devem ser uniformizados e expressamente disciplinados.

Há também divergência quanto ao prazo de vigência contratual. O item 17.3 do Edital estabelece que a vigência se encerra ao final do exercício financeiro em que o contrato for assinado, enquanto o item 13 do Termo de Referência e a Cláusula Sexta, item 6.2, da Minuta de Contrato fixam prazo total de 12 meses, contado da expedição da ordem de serviço e abrangendo o recebimento definitivo. Como os marcos adotados não são equivalentes e podem resultar em datas distintas para o término da vigência, é necessária a uniformização da regra em todos os documentos do certame.

Também não há correspondência entre os critérios de medição dos Projetos Básico e Executivo e o respectivo Cronograma Físico-Financeiro. O item 12 do Termo de Referência prevê pagamentos de 40% do valor da rubrica mediante a entrega e aprovação do Projeto Básico e de 35% mediante a entrega e aprovação do Projeto Executivo, totalizando apenas 75%. O Cronograma Físico-Financeiro, por sua vez, distribui integralmente a mesma rubrica,

no valor de R\$ 4.511.550,01, em três parcelas de R\$ 1.127.887,50, R\$ 1.804.620,01 e R\$ 1.579.042,50, correspondentes, respectivamente, a 25%, 40% e 35%. Não há, contudo, nos critérios de medição, indicação do evento ou entrega que autoriza o pagamento da parcela inicial de 25%, razão pela qual o marco correspondente deve ser expressamente definido.

Existe ainda divergência específica quanto à data-base do reajustamento dos preços. O item 16 do Termo de Referência adota como marco a data-base do orçamento, março de 2025, enquanto a Cláusula Décima Segunda, item 12.1, da Minuta de Contrato estabelece o período de 12 meses a partir da assinatura contratual. Embora o item 12.1.1 preveja a atualização do valor estimado entre a data-base e a assinatura, permanece indefinido o marco temporal aplicável ao reajustamento contratual, impondo-se a uniformização da regra.

Além disso, a descrição formal do objeto não é uniforme. O item 2 do Edital, o item 4.1 do Termo de Referência e a Cláusula Primeira da Minuta de Contrato definem a contratação como elaboração dos Projetos Básico e Executivo e execução de obra de Dragagem por Resultado, sem menção expressa à derrocagem. Esta, contudo, integra inequivocamente o escopo contratual, sendo prevista como item próprio no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária, além de receber tratamento técnico autônomo nos critérios de pontuação dos itens 9.8.5 e 9.10.3.2 do Edital. A divergência é reconhecida pelo instrumento, que, no item 9.3.1, descreve os serviços a realizar como “execução da dragagem por resultado e derrocagem”. Impõe-se, portanto, a uniformização da descrição do objeto em todos os documentos do certame, com a inclusão expressa da derrocagem nas cláusulas destinadas à sua definição.

Não obstante, existe também divergência quanto à responsabilidade pelo levantamento hidrográfico inicial (LH-Pré). O Termo de Referência atribui sua execução à Fiscalização ou a agente por ela designado, ao passo que a Nota Técnica nº 06/2026 informa que os levantamentos pré-dragagem, intermediários e pós-dragagem *"serão integralmente de responsabilidade da contratada"*, sem especificação técnica adicional de equipamento ou padrão. Como a resposta oficial integra a disciplina do certame, é preciso unificar a responsabilidade e os parâmetros técnicos do LH-Pré em um único critério.

No mesmo sentido, o licenciamento ambiental carece de definição uniforme. O Termo de Referência atribui à Contratante o Gerenciamento Ambiental do empreendimento,

enquanto a Nota Técnica nº 06/2026 informa que já existe Licença Prévia, mas que a Autorização Ambiental/Licença de Instalação segue em trâmite. Devem ser explicitados, para cada licença exigida, o responsável, os custos, as condicionantes e os efeitos sobre prazo e preço na hipótese de atraso na expedição não imputável à Contratada.

Da mesma forma, o item 13.4.5 declara vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentar novo preço válido no procedimento de desempate, mas não disciplina o recálculo da Nota de Preço nem da Nota Final a partir desse novo valor, deixando a classificação final sem parâmetro objetivo nessa hipótese.

Constata-se, ainda, divergência quanto à comprovação do vínculo da equipe técnica: o item 9.7.1, "b", exige, para fins de pontuação, vínculo por emprego, sociedade ou contrato de prestação de serviços, ao passo que o item 15.5.1.3, para fins de habilitação, admite também declaração de contratação futura. O Edital deve adotar um único critério de comprovação de vínculo, aplicável às duas finalidades.

Por fim, a Matriz de Riscos aloca à Contratada o atraso de até 48 horas na liberação de berços para dragagem, sem direito a reequilíbrio, e à Contratante o atraso superior a 48 horas, mas, mesmo nessa segunda hipótese, assegura apenas revisão de cronograma, "*sem reequilíbrio financeiro*". Deve ser esclarecido se, e em que condições, atraso na liberação de berços imputável à Contratante pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, e não apenas prazo.

Diante das inconsistências identificadas, justifica-se a revisão e harmonização do instrumento convocatório, com a adoção de redação única, clara e coerente para cada uma dessas matérias em todos os documentos que integram o certame, especialmente o Edital, o Termo de Referência, a Nota Técnica nº 06/2026, a Matriz de Riscos e a Minuta de Contrato.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento e o provimento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente instruída;
- b)** a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente

suspensão da sessão pública designada para 09/09/2026, nos termos do item 16.5.1 do Edital, bem como a adoção das providências previstas no art. 29, § 2º, do RILC, caso a decisão sobre esta impugnação não sobrevenha antes da data fixada para entrega das propostas;

c) quanto ao item 4.1, a republicação do aviso e do Edital devidamente corrigido, pelos mesmos meios empregados na divulgação original, com a reabertura integral do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016, contado da efetiva disponibilização aos interessados de versão única, consolidada e completa do instrumento convocatório, acompanhada de todos os documentos indispensáveis à adequada elaboração das propostas, bem como a exibição de eventual publicação relacionada ao Segundo Adendo que não esteja disponibilizada no sítio eletrônico da DOCAS/PB;

d) quanto ao item 4.2, alternativamente: (i) a realização e divulgação, pela DOCAS/PB, de estudos geotécnicos complementares que tornem o risco identificado como D-04 efetivamente precificável pelos licitantes antes da apresentação das propostas; ou (ii) subsidiariamente, a segregação, na Matriz de Riscos e na Minuta de Contrato, entre o risco geotécnico ordinário e o risco de erro na base informacional fornecida pela Administração, com gatilho objetivo de reequilíbrio econômico-financeiro e de revisão do cronograma; além de (iii) a correção da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, com a supressão da previsão de acréscimos e supressões fundada no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016; e (iv) o esclarecimento expresso do tratamento contratual aplicável a eventual volume de dragagem ou derrocagem excedente à estimativa prevista no instrumento convocatório;

e) quanto ao item 4.3, alternativamente: (i) a admissão de consórcios no certame, com liderança definida e responsabilidade solidária entre as consorciadas, nos termos do art. 42, II e V, do RILC; ou (ii) subsidiariamente, a divulgação de estudo de mercado ou levantamento objetivo que demonstre, com dados concretos, incluindo, no mínimo, o número de empresas aptas e precedentes de certames semelhantes, a suficiência do universo de competidores capazes de atender isoladamente ao conjunto das exigências técnicas do Edital;

f) quanto ao item 4.4, a substituição da fórmula de cálculo da Nota de Preço por modelo monotônico, no qual menor preço não resulte em nota inferior à atribuída a preço superior e que não penalize propostas situadas na faixa de exequibilidade presumida pelo art. 78, § 3º, do RILC, entre 70% e 100% do valor de referência;

g) quanto ao item 4.5, a correção dos dispositivos divergentes do Edital, com a fixação de valor único para a pontuação do item “Dragagem Mecânica em Área Portuária” e a reabertura de prazo para ajuste das propostas técnicas, se necessário;

h) quanto ao item 4.6: (i) a definição expressa acerca do caráter máximo ou obrigatório dos percentuais indicados na composição do BDI; (ii) a correção das alíquotas de PIS e COFINS; (iii) a compatibilização entre o Edital e a CPU quanto à natureza da taxa de 5,52%, se de administração local ou central; e (iv) a apresentação da memória de cálculo do percentual de 16,80% incidente sobre a mobilização e desmobilização de equipamentos, nos mesmos moldes adotados para o BDI de 30,74%;

i) quanto ao item 4.7: (i) a correção dos itens 9.6.1 e 9.8.5, com a utilização da CAO para a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica, preservando-se a CAT para a capacidade técnico-profissional; (ii) a definição de critérios objetivos e verificáveis para os quesitos Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho; (iii) a atribuição de pontuação equivalente às demais metodologias de dragagem reconhecidas como tecnicamente admissíveis ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica concreta para sua exclusão; e (iv) a substituição, no item 9.8.6, do critério de tempo de formação pelo tempo de experiência comprovada na atividade específica avaliada;

j) quanto ao item 4.8, a adequação do item 5.2.10 do Edital, para afastar a vedação automática à participação de empresas em recuperação judicial e assegurar a possibilidade de comprovação de sua capacidade econômico-financeira mediante certidão expedida pelo juízo competente e/ou pelos índices já exigidos no item 15.4 do Edital, permanecendo a vedação para as hipóteses de falência decretada;

k) quanto ao item 4.9, a revisão e harmonização do instrumento convocatório, mediante redação única, clara e coerente para as matérias ali indicadas, contemplando especificamente: (i) a uniformização da nomenclatura dos envelopes e a definição do rito de abertura e análise da habilitação; (ii) a definição uniforme do prazo de vigência contratual; (iii) a indicação do evento contratual correspondente à parcela inicial de 25% dos Projetos Básico e Executivo; (iv) a unificação da data-base do reajustamento; (v) a inclusão expressa da derrocagem na descrição formal do objeto; (vi) a definição uniforme da responsabilidade e dos parâmetros técnicos aplicáveis ao levantamento hidrográfico inicial – LH-Pré; (vii) a explicitação, para cada licença ambiental exigida, do responsável, dos custos, das condicionantes e dos efeitos sobre prazo e preço na hipótese de atraso não imputável à Contratada; (viii) a disciplina do recálculo da Nota de Preço e da Nota Final em caso de apresentação de novo preço por ME/EPP no procedimento de desempate; (ix) a adoção de critério único para comprovação do vínculo da equipe técnica; e (x) o esclarecimento das condições em que atraso na liberação de berços imputável à Contratante poderá ensejar

reequilíbrio econômico-financeiro, e não apenas revisão de prazo;

1) subsidiariamente, caso as correções acima não sejam implementadas antes da sessão pública, a republicação do Edital e de seus Anexos, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cabedelo/PB, 28 de agosto de 2026.

NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA.
31.152.052/0001-07
Patrícia de Moraes Boechat
Representante legal

PARECER TÉCNICO
(Impugnação)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, e para a execução da obra de engenharia de Dragagem por Resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, bem como a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes a entrega final do objeto, conforme Anteprojeto de Dragagem desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH e especificações contidos no Termo de Referência.

INTERESSADO: NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer referente a impugnação formulada pela empresa: NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA. em face do edital Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 03/07/2026, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 31/08/2026 a empresa NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA : Protocolou memoriais de impugnação ao edital PL n.º 007/2026, conforme consta nos autos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia úteis anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

De igual modo, segue o item 16 do edital, vejamos:

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



16. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

16.1 *“Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este edital.”*

Como anteriormente registrado a impugnação foi protocolada no dia 31/08/2026 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 09/09/2026. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**.

Os demais requisitos formais, também encontram-se presentes no memorial da impugnação.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, registramos que a CPL constituirá seu entendimento no tocante a parte **TÉCNICA**, com base em documentos arrolados pelo corpo técnico da DOCAS/PB, de modo a subsidiar de forma técnica e objetiva sobre a impugnação.

3.1 DA ALTERAÇÃO TARDIA DO MODO DE DISPUTA E DO REGIME DE EXECUÇÃO, SEM REPUBLICAÇÃO NEM REABERTURA DO PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS.

A impugnante requer republicação do aviso e do Edital devidamente corrigido, pelos mesmos meios empregados na divulgação original, com a reabertura integral do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

A controvérsia formulada pela Impugnante no subitem 4.1 da impugnação orbita em torno da imperatividade de reabertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 e art. 53, III, do RILC, em decorrência das alterações promovidas pelo Segundo Adendo de 13/08/2026.

Analizados os autos administrativos, a legislação de regência e a jurisprudência correlata, o pedido deduzido **NÃO MERECE PROVIMENTO**, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expendidas:

Diferente do alegado pela Impugnante, o Segundo Adendo publicado em 13/08/2026 não introduziu nova disciplina técnica ou contratual, tampouco modificou substancialmente as regras do certame. Tratou-se estritamente de correção de erro **MATERIAL** manifesto e harmonização redacional entre o preâmbulo e o corpo normativo e técnico do Edital (Termo de Referência, Anteprojeto do INPH e Minuta Contratual).

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



Desde a publicação original do Edital em 03/07/2026, todo o escopo do projeto, a matriz de riscos, a Minuta de Contrato (Anexo III, Cláusula Segunda) e o Termo de Referência preconizavam expressamente que o objeto se tratava de **Contratação Integrada** (elaboração de projetos básico/executivo + execução de obras).

A menção isolada a "empreitada por preço unitário" no preâmbulo constituía contradição formal ostensiva com a totalidade dos anexos, facilmente perceptível por qualquer participante do mercado do setor de dragagem. Igualmente, o tipo de licitação fixado foi "**Melhor Combinação de Técnica e Preço**" com envelopes fechados entregues simultaneamente, o que, por definição metodológica legal, inviabiliza a dinâmica verbal própria do modo de disputa **ABERTO**.

3.1.1 Da Inaplicabilidade da Devolução de Prazo (Art. 39, Parágrafo Único, da Lei nº 13.303/2016)

A Lei nº 13.303/2016 é categórica em seu art. 39, parágrafo único, ao disciplinar os efeitos das modificações nos instrumentos convocatórios:

"Art. 39. [...] Parágrafo único. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios em que se deu a divulgação original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas." (Grifou-se) O mesmo mandamento é replicado no art. 29, § 4º, II, "a", do RILC da DOCAS/PB.

A norma condiciona a obrigatoriedade da reabertura de prazo ao impacto concreto da alteração sobre a elaboração das propostas técnicas e de preços, no caso concreto, a mera retificação do preâmbulo para alinhar a designação formal do regime ao objeto real constante de todos os anexos desde 02/07/2026 **NÃO** alterou as premissas de projeto, os quantitativos, a matriz de riscos, os orçamentos de referência ou a composição dos preços, portanto não houve qualquer alteração capaz de afetar a formulação das propostas pelos licitantes.

3.1.2 Do Cumprimento do Prazo Legal Originário e Publicidade

O aviso de licitação foi devidamente publicado em 03/07/2026, e a sessão pública fixada para 09/09/2026, respeita com margem folgada o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis fixado pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 e art. 53, III, do RILC.

Todos os documentos indispensáveis e o processo administrativo integral mantiveram-se franqueados à consulta dos interessados, a republicação integral do Edital corrigido ocorrida em 13/08/2026 apenas unificou os textos para conferir maior clareza visual e transparência aos concorrentes, sem casuismo ou cerceamento de defesa/ competitividade.

3.2 DA ALOCAÇÃO INTEGRAL, À CONTRATADA, DO RISCO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL A DRAGAR E DERROCAR.

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



DESCOMPASSO COM A INSUFICIÊNCIA DE DADOS RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

A contratação foi estruturada sob o regime de contratação integrada, previsto no art. 42, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, regime em que a contratada assume a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução do objeto, com maior responsabilidade sobre a solução técnica adotada.

A Matriz de Riscos integra o instrumento convocatório e explicita a distribuição dos riscos entre contratante e contratada, inclusive quanto ao risco D 04, relativo à avaliação do tipo de material a ser extraído. A existência de incerteza geotécnica foi expressamente considerada pela Companhia Docas da Paraíba e constitui uma das razões técnicas para adoção da contratação integrada.

Não se trata de omissão ou transferência oculta de risco, mas de alocação expressa, conhecida previamente pelos interessados e compatível com o regime de execução escolhido.

A doutrina aplicável à Lei das Estatais confirma a função da matriz de riscos. A obra Comentários à Lei nº 13.303/2016 Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, 2ª edição, atualizada até 2026, autor Fernando Borges, editora jurídica, afirma que a matriz de riscos é ferramenta destinada a classificar riscos segundo probabilidade, impacto e prioridade, permitindo direcionar recursos aos riscos mais relevantes, conforme p. 28. A mesma obra também registra que a matriz de riscos deve distribuir objetivamente as responsabilidades entre as partes, evitando transferências genéricas ou abusivas, conforme p. 81.

No presente caso, o risco geotécnico questionado foi expressamente identificado, classificado e alocado, permitindo aos licitantes conhecê-lo previamente e considerá-lo na formulação das propostas.

A futura contratada deverá considerar os dados disponibilizados no Anteprojeto, no Termo de Referência, na Matriz de Riscos, nos levantamentos técnicos e nos demais documentos integrantes do procedimento, cabendo-lhe desenvolver os estudos complementares necessários à definição da solução executiva, nos limites e condições previstos no instrumento convocatório.

Eventos extraordinários, fatos imprevisíveis, fatos previsíveis de consequências incalculáveis ou eventual erro material da base informacional fornecida pela Administração, caso comprovados, serão tratados nos termos da Lei nº 13.303/2016, da matriz de riscos e das regras contratuais aplicáveis, sem que isso implique afastamento da alocação ordinária de riscos própria da contratação integrada.

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação neste ponto.

3.3 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA QUANTO À SUFICIÊNCIA DO MERCADO

A vedação à participação em consórcio foi devidamente motivada no Termo de Referência, considerando as características técnicas e operacionais do objeto, o regime de contratação integrada e a necessidade de preservação da responsabilidade una da futura contratada perante a Administração.

O objeto licitado envolve a elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a execução da obra de engenharia de dragagem por resultado, com eventual derrocagem e demais serviços necessários à entrega final do objeto. Trata-se de contratação em que a integração entre concepção técnica, metodologia executiva, planejamento operacional,



gestão de riscos e execução material constitui elemento essencial para o sucesso do empreendimento.

A admissão de consórcio, nesse contexto, poderia ampliar interfaces contratuais, dificultar a responsabilização direta da contratada, fragmentar a gestão técnica do objeto e reduzir a eficiência pretendida com a adoção do regime de contratação integrada.

Ressalte-se que a vedação não implica restrição indevida à competitividade, pois o Termo de Referência registra que o mercado nacional de dragagem portuária e de elaboração de estudos e projetos de engenharia portuária é composto por empresas com capacidade técnica e operacional compatível com o objeto.

No caso, o instrumento convocatório admite a somatória de atestados para a comprovação da experiência exigida e permite a subcontratação parcial, desde que previamente aprovada pela Companhia Docas da Paraíba, observadas as condições editalícias. Esses mecanismos ampliam as possibilidades de participação e de organização da execução, sem transferir a terceiros a posição de contratada principal, nem afastar a responsabilidade da vencedora pela coordenação e pelo cumprimento integral das obrigações assumidas perante a Companhia. Eles não são invocados como substitutos automáticos do consórcio, mas como elementos adicionais da modelagem adotada para preservar a competição e, simultaneamente, a governança da execução.

A Lei nº 13.303/2016 não impõe a obrigatoriedade de admissão de consórcios em licitações promovidas por empresas estatais, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária e mediante motivação adequada, definir se a participação consorciada é compatível com o interesse público, com a estrutura do objeto e com o modelo de contratação adotado.

Dessa forma, mantém-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por se tratar de opção administrativa motivada, proporcional e compatível com a natureza integrada da contratação.

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação neste ponto.

3.4 DA FÓRMULA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E DA PENALIZAÇÃO DE DESCONTOS SUPERIORES A 20%

O Edital adota o critério de julgamento de melhor combinação entre técnica e preço, com Nota Final composta por setenta por cento de Nota Técnica e trinta por cento de Nota de Preço. Tal critério permanece inalterado, assim como permanecem inalterados o objeto, o regime de execução, o peso atribuído à proposta técnica, o peso atribuído à proposta de preço e a forma geral de julgamento das propostas.

Verificou-se, contudo, erro material na apresentação das fórmulas constantes do item 7.2.3 do Edital e do item 9 do Termo de Referência.

Para fins de saneamento, passa a constar a seguinte redação.

Edital: Item 7.2.3.

Fórmulas

Onde está escrito:

Se, $P_o > P_m$:

$$NP = 100 - [(P_o - P_m) / (V_e - P_m)] \times 20$$

onde:

P_o = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



Ve = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

Pm = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Se, $Po \leq Pm$:

$$NP = 100 \times (Po/Pm)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Ve = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

Pm = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Leia-se:

$$NP = 100 \times (Pm / Po)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Pm = menor preço ofertado

Situação idêntica se aplica ao item 9 do Termo de Referência

Onde está escrito:

Fórmulas:

Se, $Po > Pm$:

$$NP = 100 - [(Po - Pm) / (Ve - Pm)] \times 20$$

Se, $Po \leq Pm$:

$$NP = 100 \times (Po/Pm)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Ve = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

Pm = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Leia-se:

Fórmulas:

$$NP = 100 \times (Pm / Po)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Pm = menor preço ofertado

A correção possui natureza material e saneadora, pois apenas ajusta a expressão matemática da Nota de Preço à lógica do próprio critério de julgamento. Pela fórmula saneada, a proposta de menor preço recebe a pontuação máxima de preço, enquanto as demais propostas recebem pontuação inversamente proporcional, de forma objetiva, uniforme e compatível com o julgamento por melhor combinação técnica e preço.

O saneamento referido não altera a forma de elaboração ou a formulação da proposta comercial pelas licitantes, pois não modifica o objeto licitado, não altera quantitativos, não altera o valor máximo estimado, não modifica o regime de

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



contratação, não altera a composição da Nota Final e não introduz novo critério de julgamento. Trata-se, apenas, de ajuste de coerência aritmética e de harmonização entre o Edital e o Termo de Referência, destinado a afastar interpretação incompatível com a finalidade da pontuação de preço.

Ressalta-se que todos os licitantes estarão submetidos à mesma fórmula saneada, com aplicação isonômica, objetiva e previamente esclarecida pela Administração.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação** neste ponto, exclusivamente para corrigir erro material na fórmula da Nota de Preço constante do Edital e do Termo de Referência, sem reconhecimento de vício invalidante e sem necessidade de republicação ou reabertura de prazo, por não haver alteração material capaz de afetar a preparação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

3.5 DA CONTRADIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA ATRIBUÍVEL À EXPERIÊNCIA EM DRAGAGEM MECÂNICA EM ÁREA PORTUÁRIA

A pontuação da experiência da empresa deve ser interpretada a partir das tabelas constantes do Edital e do Termo de Referência, que estabelecem a distribuição objetiva da nota técnica no intervalo de 0 a 40 pontos.

Conforme a tabela aplicável, o item relativo à dragagem mecânica em área portuária, atribui 5 pontos por atestado admitido, limitado à quantidade máxima de 5 atestados, resultando em nota máxima de 25 pontos para esse subitem. Os demais subitens completam a pontuação técnica da experiência da empresa, sendo 5 pontos para derrocagem marítima a frio, 6 pontos para elaboração de projeto básico e executivo de dragagem de aprofundamento e 4 pontos para elaboração de projeto básico e executivo de derrocagem subaquática, totalizando 40 pontos.

Não há, portanto, contradição material na sistemática de pontuação. A nota máxima de 40 pontos corresponde ao somatório de todos os subitens da experiência da empresa, enquanto a experiência específica em dragagem mecânica em área portuária possui limite próprio de 25 pontos.

Ressalta-se, ainda, que a pontuação técnica não se confunde com os requisitos de habilitação. A tabela questionada integra a composição da Nota Técnica e tem por finalidade graduar a experiência apresentada pela licitante para fins classificatórios. Já a habilitação técnico operacional possui disciplina própria no item 15.5.1.1 do Edital, que admite a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, a qualquer tempo, de serviços de dragagem com características similares ao objeto desta licitação.

Desse modo, o Edital diferencia adequadamente os critérios de classificação técnica e os requisitos mínimos de habilitação. Para fins de habilitação, exige-se demonstração de aptidão compatível com o objeto. Para fins de pontuação técnica, admite-se a gradação da experiência da empresa conforme os subitens e limites previamente estabelecidos na tabela do Edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, **rejeita-se** a impugnação neste ponto, por decorrer de leitura isolada de um subitem da tabela de pontuação, quando a interpretação correta deve considerar o conjunto dos critérios objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência, bem como a distinção entre pontuação técnica e habilitação técnico operacional.

3.6 DAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO BDI

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



Foi adotado como BDI referencial o mesmo percentual estabelecido no orçamento de referência elaborado pelo INPH, calculado com base na fórmula indicada no Acórdão nº 2.369/2011-TCU-Plenário. Os valores referenciais das taxas que compõem o BDI correspondem às médias indicadas no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para o setor de obras portuárias, marítimas e fluviais.

Nesse sentido, esclarece-se que:

a) onde se lê “Administração Local”, deve-se ler “Administração Central”, tratando-se de erro material de identificação da rubrica, sem alteração do percentual considerado no orçamento de referência;

b) houve inversão na identificação das alíquotas de PIS e COFINS constantes da tabela, devendo estas ser consideradas de acordo com as respectivas alíquotas aplicáveis. A correção igualmente não produz alteração no resultado do BDI, uma vez que o percentual agregado considerado para esses tributos permanece inalterado;

c) o percentual de BDI de 30,74% constitui parâmetro referencial adotado pela Administração para formação de seu orçamento, não se confundindo com a composição específica a ser apresentada por cada licitante em sua proposta.

As licitantes deverão, portanto, apresentar suas próprias composições de BDI, devidamente discriminadas e fundamentadas, observados os limites e critérios estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, as quais serão objeto de análise pela Comissão de Licitação.

Quanto ao percentual de 16,80% incidente sobre os itens de mobilização e desmobilização, a Companhia esclarece que a adoção de BDI específico para essas parcelas é tecnicamente defensável, pois mobilização e desmobilização possuem composição econômica diversa dos serviços diretamente executivos de dragagem e derrocagem. Tais itens envolvem custos logísticos, deslocamento, preparação, instalação, retirada e disponibilização de equipamentos, estruturas e equipes, não se confundindo integralmente com a cadeia de custos dos serviços executivos. O percentual integra o orçamento de referência e não afasta a obrigação de cada licitante de apresentar a composição correspondente aos valores considerados em sua proposta, a qual será analisada na fase própria.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação** exclusivamente para fins de correção dos erros materiais acima identificados e dos esclarecimentos prestados, sem alteração dos percentuais globais e dos valores resultantes do orçamento de referência.

3.7 DO USO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA PONTUAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA. CRITÉRIOS TÉCNICOS SEM INDICADORES OBJETIVOS. DA EXCLUSÃO DE METODOLOGIAS ACEITÁVEIS.

O certame adota o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno da Companhia. Nesse modelo, é legítimo que a Companhia Docas da Paraíba atribua pontuação à experiência da licitante, à qualificação da equipe, ao conhecimento do problema e ao plano de trabalho, desde que os critérios sejam previamente definidos, objetivos e vinculados ao objeto.

No presente caso, os critérios de pontuação técnica foram estabelecidos em razão da complexidade da dragagem por resultado, da eventual necessidade de derrocagem, da elaboração dos Projetos Básico e Executivo pela futura contratada, da

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



interface com estudos complementares, da necessidade de planejamento operacional e da relevância da metodologia executiva para o alcance do resultado contratado.

A doutrina consultada reforça que o projeto básico e os elementos técnicos da contratação têm por finalidade permitir que todas as empresas formulem propostas comparáveis. Essa referência consta da obra Comentários à Lei nº 13.303/2016 Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, 2ª edição, atualizada até 2026, autor Fernando Borges, p. 70. No caso concreto, os critérios técnicos do Edital devem ser lidos à luz dessa finalidade, pois buscam comparar a qualidade das propostas segundo parâmetros previamente divulgados.

O Conhecimento do Problema e o Plano de Trabalho não representam critérios subjetivos desvinculados do objeto. Ao contrário, destina-se a aferir se a licitante compreendeu as condições locais, os dados do Anteprojeto, os levantamentos disponíveis, as restrições operacionais, ambientais e portuárias, os riscos geotécnicos e a lógica de execução por resultado. A avaliação desses elementos é compatível com contratação integrada, na qual a solução proposta pela contratada possui relevância central.

Quanto à experiência da empresa, esclarece-se que a comprovação da capacidade técnico operacional da licitante deverá ocorrer mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da própria empresa licitante, referente à execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Eventual menção à Certidão de Acervo Técnico em campo destinado à experiência da empresa deve ser compreendida como impropriedade redacional, uma vez que a CAT se vincula ao acervo técnico do profissional responsável, e não à capacidade técnico operacional da pessoa jurídica.

Desse modo, para fins de interpretação e aplicação do critério relativo à experiência da empresa, onde estiver escrito CAT, leia-se atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente à execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância indicadas no Edital e no Termo de Referência.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico CAT permanece preservada apenas para a comprovação da capacidade técnico profissional dos responsáveis técnicos, quando cabível, nos termos do instrumento convocatório.

O presente esclarecimento possui natureza meramente interpretativa e corretiva, pois não cria nova exigência, não amplia o objeto da comprovação, não altera quantitativos ou parcelas de maior relevância e apenas adequa a nomenclatura documental à distinção técnica entre capacidade técnico operacional da empresa e capacidade técnico profissional da equipe

Quanto ao tempo de formação da equipe técnica, o critério funciona como elemento objetivo de maturidade profissional, complementar à análise de acervo e experiência específica. Não se trata de critério isolado de habilitação, mas de componente de pontuação técnica, aplicado de forma objetiva e uniforme a todos os licitantes.

Dessa forma, preservam-se os critérios de pontuação técnica, por serem pertinentes ao objeto, previamente definidos, objetivos e compatíveis com a melhor combinação de técnica e preço. Eventuais ajustes de redação ou esclarecimentos terminológicos não alteram a lógica do julgamento e não repercutem na formulação das propostas.



Assim, **acolhe-se parcialmente** a impugnação, exclusivamente para promover correção redacional quanto à forma de comprovação da experiência da empresa, esclarecendo que a capacidade técnico operacional da licitante será demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica emitido em nome da própria empresa, preservada a exigência de Certidão de Acervo Técnico para a comprovação da capacidade técnico profissional dos responsáveis técnicos, quando cabível.

3.8 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Administração deve preservar a segurança da execução contratual, especialmente diante da complexidade e relevância do objeto licitado. Por essa razão, permanecem vedadas as hipóteses de falência decretada, dissolução, liquidação, insolvência e demais situações incompatíveis com a plena capacidade de execução do contrato.

Todavia, a existência de recuperação judicial, por si só, não deve conduzir automaticamente à exclusão da licitante, desde que a empresa demonstre possuir condições econômico-financeiras para executar o objeto e apresente certidão emitida pelo juízo competente atestando sua aptidão para participar do certame e contratar com a Administração.

Assim, **acolhe-se parcialmente** a impugnação para adequar o item 5.2.10 do Edital, a fim de permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que apresentada certidão expedida pelo juízo da recuperação judicial que ateste a aptidão econômico-financeira da licitante para participar da licitação e executar o contrato, sem prejuízo do cumprimento integral das demais exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

O acolhimento parcial ora proposto não afasta a necessidade de análise concreta da documentação apresentada pela licitante na fase própria de habilitação, nem dispensa o atendimento aos índices e documentos econômico-financeiros exigidos no Edital.

A adequação tem natureza de compatibilização jurídica do item de habilitação com entendimento jurisprudencial consolidado, ampliando a possibilidade de participação sem alterar o objeto, o preço, a metodologia, a matriz de riscos ou o critério de julgamento.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação** neste ponto.

3.9 DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS QUE DEVEM SER HARMONIZADAS

A Companhia Docas da Paraíba reconhece que eventuais inconsistências redacionais devem ser esclarecidas para conferir maior clareza ao instrumento convocatório, mas não se verifica, a partir dos apontamentos apresentados, vício capaz de comprometer a compreensão global do certame ou de impedir a formulação das propostas.

Quanto à nomenclatura dos envelopes, a referência a Envelope nº 1, nº 2 e nº 3 e a Envelope A, B e C deve ser interpretada de forma sistemática. Em ambos os casos, a finalidade é a mesma, sendo um envelope destinado à proposta técnica, outro à proposta



de preço e outro à habilitação. Trata-se de divergência nominal, sem alteração de conteúdo, sem prejuízo à competição e sem impacto na formulação das propostas.

Quanto ao rito de abertura da habilitação, o instrumento convocatório deve ser interpretado em conjunto com as regras da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno da Companhia. A habilitação ocorrerá na fase própria, observada a ordem procedimental aplicável ao julgamento por melhor combinação de técnica e preço e às disposições do Edital, tal como previsto no item 15, Habilitação.

Quanto à vigência contratual, eventual diferença entre a regra geral do Edital e a previsão da minuta contratual deve ser resolvida pela interpretação conjunta dos documentos. A vigência deverá ser compatível com o prazo necessário à execução, ao recebimento provisório e ao recebimento definitivo do objeto, ou seja, 12 (doze) meses, observada a disponibilidade orçamentária e as regras contratuais.

Quanto aos critérios de medição dos Projetos Básico e Executivo, esclarece-se que os pagamentos observarão os eventos efetivamente previstos no Termo de Referência e no cronograma físico financeiro, condicionados à entrega, análise e aprovação pela fiscalização.

Quanto ao reajustamento, não se verifica a divergência material apontada pela impugnante. A data base do orçamento tem finalidade própria, servindo como marco técnico econômico para a composição do valor estimado da contratação. O reajustamento contratual, por sua vez, observará a disciplina prevista no instrumento convocatório e na minuta contratual, respeitado o interregno legal e contratual de doze meses e os índices expressamente indicados para cada natureza de serviço. Trata-se, portanto, de institutos distintos, sem incompatibilidade entre si e sem repercussão na formulação das propostas.

Quanto à descrição do objeto, a menção à dragagem por resultado no preâmbulo do Edital deve ser lida em conjunto com o Termo de Referência, o Anteprojeto, a planilha orçamentária, a Matriz de Riscos e os critérios técnicos de pontuação. Esses documentos integram o instrumento convocatório e contemplam, de forma expressa, os serviços necessários à entrega final do objeto, inclusive eventual derrocagem, quando tecnicamente necessária. Não há omissão ou indefinição do escopo, mas descrição sintética no preâmbulo, complementada pelos anexos técnicos, como é próprio de contratação dessa natureza.

Quanto ao levantamento hidrográfico inicial, denominado LH Pré, a disciplina constante do Termo de Referência deve ser interpretada de forma sistemática com as demais disposições técnicas do certame. O LH Pré constitui levantamento destinado à definição da condição inicial da área de intervenção e à adequada aferição dos serviços de dragagem. A responsabilidade por sua realização e validação observará o procedimento previsto no Termo de Referência e a atuação da fiscalização contratual, sem alteração do objeto, da matriz econômica da contratação ou dos riscos originalmente alocados.

Quanto ao licenciamento ambiental, o Termo de Referência atribui à Contratante o gerenciamento ambiental do empreendimento, sem afastar as obrigações executivas da futura contratada quanto ao cumprimento das condicionantes, normas ambientais, medidas de controle, segurança da navegação e demais exigências aplicáveis durante a execução dos serviços. A distinção entre gerenciamento ambiental pela Contratante e cumprimento operacional das obrigações ambientais pela Contratada não configura contradição, mas distribuição funcional de responsabilidades compatível com a natureza do objeto.



Quanto ao procedimento de desempate aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, esclarece-se que a previsão editalícia possui natureza eventual e condicionada. O valor estimado da contratação, de R\$ 68.962.264,48, não impede, por si só, a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que o enquadramento previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 considera a receita bruta anual da pessoa jurídica, e não o valor isolado do contrato licitado.

Eventual licitante que invoque a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte somente poderá usufruir do tratamento favorecido se comprovar validamente o respectivo enquadramento, se não incidir nas hipóteses impeditivas previstas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, e se atender integralmente às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstas no Edital.

A previsão editalícia não representa reserva de mercado, não flexibiliza os requisitos de habilitação e não presume aptidão técnica ou econômico-financeira da licitante favorecida. Trata-se apenas de cláusula de aplicação eventual, mantida em observância aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, caso venha a existir licitante validamente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte em situação de empate ficto.

Caso seja apresentada nova proposta de preço válida por microempresa ou empresa de pequeno porte, essa proposta deverá ser considerada para os efeitos classificatórios cabíveis, com a recomposição da classificação e, quando aplicável, com o recálculo da Nota de Preço e da Nota Final, observada a sistemática de julgamento prevista no Edital.

Quanto à comprovação do vínculo da equipe técnica, inexistente incompatibilidade material entre as disposições editalícias. Para fins de pontuação técnica, é legítimo que o Edital exija comprovação mais robusta do vínculo ou disponibilidade dos profissionais indicados na proposta, uma vez que tais profissionais integram elemento avaliável da solução técnica apresentada. Para fins de habilitação, admite-se a comprovação nos moldes previstos no instrumento convocatório, inclusive mediante compromisso de contratação futura. Trata-se de diferenciação funcional entre requisito de pontuação e requisito de habilitação, sem violação à isonomia ou à competitividade.

Quanto à liberação de berços, deve prevalecer a disciplina da Matriz de Riscos, instrumento próprio de alocação dos eventos contratuais e de seus efeitos. A previsão de revisão de cronograma em caso de atraso imputável à Contratante disciplina a consequência ordinária do evento operacional, sem implicar renúncia a direitos previstos na Lei nº 13.303/2016 para hipóteses extraordinárias devidamente comprovadas. A matriz, portanto, não elimina a incidência da lei, apenas organiza a gestão ordinária dos riscos previsíveis da execução.

Dessa forma, as inconsistências apontadas pela impugnante possuem natureza predominantemente redacional, interpretativa ou procedimental, não sendo aptas a comprometer a validade do certame.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para fins de esclarecimento e harmonização redacional, sem reconhecimento de vício invalidante e sem necessidade de devolução de prazo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

4 - DA CONCLUSÃO

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB





GOVERNO
DA PARAÍBA

Acolhe-se **PARCIALMENTE** a impugnação apenas para fins de esclarecimento e harmonização redacional, sem reconhecimento de vício invalidante e sem necessidade de devolução de prazo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

Atenciosamente.

Cabedelo, 03 de setembro de 2026.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da CPL

Renata Kelly Pereira da Silva
Membro obs. Em gozo de férias

Jéssica Guimarães Maciel
Membro

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Helder Henrique Medeiros Silva
Membro

Bárbara Priscila Lira de Paiva
Membro

Faruska leite Matias de Araújo
Membro obs. Em gozo de férias

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 13 de 13



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 03/09/2026 - 17:34hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 03/09/2026 - 17:39hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 03/09/2026 - 17:53hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 03/09/2026 - 18:00hs.
Documento Nº: 11569567.104109551-1127 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104109551-1127>



DOCPRC202600114V03